



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5359131-92.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Regime Estatutário

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.877/2023 DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE "ASSESSOR DO GABINETE DO PREFEITO". ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA.**

1. NÃO É INEPTA A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE CUMPRE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO OS REQUISITOS ESPECÍFICOS ESTABELECIDOS PELO ART. 3º DA LEI N.º 9.868/1999.

2. VIA DE REGRA, A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL), AO PASSO QUE SOMENTE DE FORMA EXCEPCIONAL É POSSÍVEL A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO, OS QUAIS, POR SUA VEZ, SE DESTINAM APENAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, DE ACORDO COM O INC. V DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM COM O ART. 32, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALÉM DISSO, A CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVE SE LIMITAR AOS CASOS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DO ELEMENTO CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE E O SERVIDOR NOMEADO. SOBRE A MATÉRIA EM FOCO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.041.210, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1010/STF), FIXOU TESE ACERCA DOS REQUISITOS PARA A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, ESTABELECENDO QUE TAIS CARGOS NÃO SE PRESTAM AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

3. ASSIM, PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL A LEI MUNICIPAL NO TOCANTE À CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE "ASSESSOR DO GABINETE DO PREFEITO", CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO MERAMENTE BUROCRÁTICAS E OPERACIONAIS, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 20, *CAPUT* E § 4º, E 32, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 8º, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM VERDADEIRA BURLA À EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGOS PÚBLICOS.

**JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, afastar a preliminar e julgar procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade de parte do art. 14 e de parte do Anexo II, ambos da Lei n.º 3.877/2023, do Município de São Francisco de Paula, no que se refere ao cargo em comissão de "Assessor do Gabinete do Prefeito", nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 04 de julho de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 24/07/2025, às 18:02:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008271542v8** e o código CRC **abc70ff6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS  
Data e Hora: 24/07/2025, às 18:02:10

---

5359131-92.2024.8.21.7000

20008271542.V8